

PROJETO DE LEI N°

Confere a profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com as crianças da Educação Infantil e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Na Educação Infantil, os cuidados íntimos com as crianças, com destaque para banhos, trocas de fraldas e roupas, bem como auxílio para usar o banheiro, serão realizados, exclusivamente, por profissionais do sexo feminino.

Artigo 2º - No Ensino Fundamental, do primeiro ao sexto anos, quando necessitarem de auxílio para usar o banheiro, as crianças serão acompanhadas, exclusivamente, por profissionais do sexo feminino.

Artigo 3º - No Ensino Fundamental, do sétimo ao nono anos, bem como no Ensino Médio, quando o adolescente necessitar de auxílio para usar o banheiro, devido a alguma dependência física e/ou mental, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As meninas serão acompanhadas, exclusivamente, por profissionais do sexo feminino;

II - Os meninos serão acompanhados, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino, devendo ter sua manifestação de vontade atendida, no caso de escolha contrária.

Parágrafo único. No caso do Inciso II deste artigo, quando o aluno for incapaz de manifestar sua vontade por qualquer meio, prevalecerá a decisão de seus responsáveis legais sobre quem o auxiliará no uso do banheiro.

Artigo 4º - Na Educação Infantil, os espaços destinados aos cuidados íntimos das crianças contarão, preferencialmente, com paredes e/ou janelas de vidro transparente.

Artigo 5º - As atividades pedagógicas e as que não impliquem cuidados íntimos poderão ser desempenhadas por profissionais de ambos os sexos.

Parágrafo único. Os profissionais do sexo masculino que, na data da publicação desta Lei, forem responsáveis pelos cuidados íntimos de crianças, serão reaproveitados em outras atividades compatíveis ao cargo ocupado, sem que sofram qualquer prejuízo em sua remuneração.

Artigo 6º - O disposto nesta Lei também se aplica às instituições e unidades educacionais que possuam qualquer tipo de parceria, acordo, credenciamento, convênio, contrato ou outro vínculo similar com o Poder Público Municipal.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em outubro de 2019, quando era Deputada Estadual, a ora subscritora recebeu mensagem de uma mãe noticiando que, em Araçatuba, por força de Lei Municipal, homens haviam sido admitidos em concurso para tratar dos cuidados íntimos de crianças nas instituições públicas de ensino infantil.

Na mensagem, a mãe dizia-se insegura para ir trabalhar e solicitava auxílio por temer que sua criança fosse vítima de algum tipo de abuso sexual.

Em uma breve consulta, à época, foi possível constatar que a munícipe estava a falar da Lei Complementar Nº 260/17, que criou o cargo de Agente Escolar no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujas funções também incluíam cuidados íntimos com as crianças.

Na época, constatou-se que o desconforto não se restringia a uma única mãe, tendo sido aduzido, no Plenário da Assembleia, que o Prefeito poderia tentar redistribuir as funções, de modo a tirar os homens de atividades como banhos e troca de fraldas, atribuindo-lhes as demais funções previstas na Lei. Notícias locais evidenciaram o inconformismo da população com a situação. {Disponível em: <https://www.hojemais.com.br/aracatuba/noticia/politica/maes-protestam-contr-homens-dan-do-banho-em-bebes-em-creches>}.

Ocorre que, quando era Deputada Estadual, esta Vereadora recebeu munícipes de diferentes Cidades do Estado de São Paulo, evidenciando que a situação não era exclusiva a Araçatuba, sendo certo que nova busca à Imprensa mostrou que o tema incomoda muitas famílias há anos. {Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/03/1602955-homens-em-creches-causam-rev-olta-dos-pais-no-interior-de-sp.shtml>};

<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/03/pais-criticam-contratacao-de-homens-nas-escolas-infantis-de-barretos-sp.html>}.

À época da Assembleia, este Projeto foi assinado por mais duas colegas Deputadas que, juntas a esta Parlamentar, entenderam a necessidade de elaborar uma Lei para garantir a tranquilidade desejada por toda família que deixa sua criança em uma instituição de ensino.

Foi daí que nasceu o Projeto que hoje se apresenta a esta Casa, cuja proposta de dar exclusividade e preferência de algumas atividades a profissionais do sexo feminino também se faz urgente na Cidade de São Paulo. Vejamos.

Em abril de 2025, uma mãe denunciou o abuso sexual sofrido pela filha de 3 {três} anos dentro de uma creche da Zona Norte da capital paulista, em Jaçanã/Tremembé {Centro de Educação Infantil Francisco Marcondes de Oliveira}. De acordo com a reportagem, outros pais alegaram que esse não foi o primeiro caso de abuso sexual praticado por funcionário do sexo masculino dentro da instituição. {Disponível em: <https://youtu.be/rqUKNWuU2Lo?si=p7mj1yaDRg5TdEZW>}.

Ainda este ano, em Santo André, Região Metropolitana de São Paulo, outra criança também foi violentada sexualmente dentro da creche por funcionário do sexo masculino. {Disponível em: <https://youtu.be/DajhMSLkIII?si=Ea9AI0NxElOJ5MG0>}.

Além dos casos mencionados, outros Municípios do Estado também são palcos de abusos contra crianças dentro de creches e escolas municipais, demonstrando como essa é uma realidade preocupante na Cidade e no Estado de São Paulo. Neste mês de junho, por exemplo, em São João da Boa Vista, outra menina foi vítima de suposto estupro por professor da escola em que estudava {Escola Municipal de Educação Básica Antônio dos Santos Cabral}, como aponta a reportagem do G1, disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2025/06/03/policia-investiga-suposto-estupro-de-menina-de-5-anos-por-professor-em-escola-no-interior-de-sp.ghtml>.

No Estado de São Paulo, os casos de abuso sexual contra crianças dispararam, conforme notícia do Portal R7 {Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/casos-de-abuso-sexual-de-criancas-disparam-no-estado-de-sao-paulo-07022023/>}. Em outra reportagem, por meio do acesso a dados da Secretaria de

Segurança Pública, entre 2020 e 2022 houve 44.026 registros de violência sexual contra vítimas entre 0 {zero} e 17 {dezessete} anos em todo o Estado de São Paulo, sendo a capital paulista líder no número de casos, com 8.063. {Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/cidades-da-grande-sao-paulo-lideram-numero-de-ocorrencias-de-violencia-sexual-infantil-07022023/>}. Sobre o assunto, o Coordenador do Grupo de Trabalho de Enfrentamento às Violências da Agenda 227, Lucas Lopes, afirmou que tudo o que se faz hoje – e, ainda, de forma deficitária – são leis aplicadas só depois que o ato de violência ocorreu. {Disponível em: <https://agenda227.org.br/noticias/casos-de-abuso-sexual-de-criancas-disparam-no-estado-de-sao-paulo/>}. O objetivo deste PL é, justamente, o contrário, isto é, o de criar uma Lei preventiva, capaz de evitar que qualquer ato libidinoso e violento sequer venha ocorrer contra crianças e adolescentes nas instituições de ensino da Cidade.

Em meio a essa triste realidade, encontra-se a *Cartilha sobre Violência Sexual contra Criança e Adolescente*, elaborada pela Polícia Civil de São Paulo. Nela, ressalta-se que a maioria dos abusadores são homens que possuem algum vínculo com a vítima, sendo a posição de *professor* um dos exemplos citados entre os laços afetivos capazes de criar falsas sensações de cuidado e segurança às crianças. Além disso, destaca-se a figura do *abusador situacional*, isto é, aquele que pratica o abuso em situação favorável, como quando a criança fica sozinha com o autor do crime em banhos, trocas de fraldas/roupas e auxílios ao uso do banheiro nas creches e escolas paulistanas. A Cartilha também ressalta que pessoas maiores de 14 anos acometidas de patologias neurológicas, em muitos casos, não percebem quando o carinho ou o cuidado são ilícitos, o que, além de ser uma situação insegura ao adolescente, configura crime. A fim de assegurar que esse cenário não ocorra nas escolas municipais, este PL toma o cuidado de olhar e regulamentar situação de dependência tão delicada. {Disponível em: <https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/imagens/Cartilha%20Violencia%20Sexual.pdf>}.

A Fundação ABRINQ divulgou os números da violência sexual infantil no Brasil, os quais, novamente, refletem aumentos constantes, ano após ano. No documento *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024*, lançado pela Fundação, os números de notificações de violência e exploração sexuais de vítimas com até 19 anos na Região Sudeste – onde o Município de SP se encontra – trazem uma diferença alarmante entre os sexos: 15.552 eram

meninas e 2.640 meninos. A mesma Região também é a que concentra o maior número de notificações de abusos infantojuvenis. O documento demonstra que a escola é, novamente, um dos locais mais propícios para a ocorrência de abusos sexuais contra alunas até 19 {dezenove} anos, sendo a Região Sudeste a segunda maior em proporção de notificações. Essa vulnerabilidade das meninas, em especial, é algo que este PL visa mitigar, enfatizando que os cuidados às alunas competem, exclusivamente, às profissionais do sexo feminino. {Disponível em: <https://fadc.org.br/cenario-da-infancia-e-adolescencia> - Folhas 47, 48 e 49}.

Assim como é extenso o rol de atribuições da Lei Municipal de Araçatuba, responsável por suscitar a polêmica que originou a ideia deste PL, o rol de funções dos profissionais correlatos, no Município de São Paulo, também abarca possibilidades suficientes de atuação para que todos os funcionários tenham muito trabalho.

No âmbito do Município de São Paulo, o Decreto Nº 54.453/2013 especifica que compete ao Auxiliar de Desenvolvimento Infantil *zelar pela saúde das crianças, por meio de cuidados, orientações e estímulos, visando a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, de higiene e demais condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento* {Art. 25, II}, entre outras atribuições. Tal competência, como se pode notar, possui amplitude para abranger cuidados como trocar fraldas e roupas, dar banhos e auxiliar no uso do banheiro. Nota-se que, das nove funções descritas nos Incisos do Art. 25, apenas uma seria exclusiva ou prioritária de profissionais do sexo feminino. No mesmo sentido, deve ser considerada a ampla gama de funções prevista nos Arts. 15 {Equipe Docente, com dezessete atribuições}, 20 {Agente Escolar, com dez} e 24 {Auxiliar Técnico de Educação, quando no exercício de Inspeção Escolar, com onze}, todos do Decreto.

A Lei Municipal Nº 16.710/2017, que organiza os princípios e as diretrizes para a elaboração e implementação de políticas públicas pela primeira infância, no Município de São Paulo, prevê, em seu Art. 3º, que qualquer ato público voltado ao atendimento dos direitos da criança obedecerá à *atenção ao interesse superior da criança* {I} e ao *incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral* {XI}, como o faz este Projeto. Ademais, a norma institui, em seu Art. 5º, as áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças, sendo *a saúde infantil* {I} e *a proteção contra toda forma de violência* {XI} duas delas, novamente abarcadas por esta propositura. Dada a fática e inquestionável

realidade de abusos sexuais infantojuvenis no Município, a proteção integral e o interesse superior das crianças e dos jovens devem ser prioridades, não cabendo pretender alegar que esta Proposta referencia segregação com base em gênero.

Com efeito, reservar ou privilegiar atividades como banhos, trocas de fraldas e roupas e acompanhamento ao banheiro a profissionais do sexo feminino não constitui discriminação.

Ademais, a Lei ora proposta não implica dizer que todos os homens são abusadores. Muito ao contrário, sabe-se que há homens e mulheres abusadores, sendo certo que os abusos não se restringem ao âmbito sexual. No entanto, até em virtude dos abusos praticados por homens terem efeitos mais danosos, em regra, os registros de estupros de vulneráveis mostram autores do sexo masculino.

Com efeito, o *Termo de Cooperação da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria da Educação*, relativamente ao Projeto *Conhecer para Prevenir*, mostra que mais de 90% dos autores dos crimes sexuais notificados são homens {Cópia do Termo instrui a presente propositura, compilando dados referentes a 2017}.

Além dos dados estatísticos dos órgãos de repressão, psiquiatras que se dedicam ao estudo do perfil do agressor sexual de crianças afirmam, categoricamente, que em regra os agressores são homens. {Antonio Pádua Serafim, Fabiane Saffi, Sérgio Paulo Rigonatti, Ilana Casoy e Daniel Martins de Barros. Revista de Psiquiatria Clínica, v. 36, n. 3, São Paulo, 2009. *Perfil Psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças*, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832009000300004}.

Diante desse contexto, tem-se que a Lei que ora se propõe não condena antecipadamente os homens, apenas impõe medidas preventivas, objetivando evitar riscos às crianças, bem como aos próprios profissionais, pois o medo das famílias pode ensejar mal entendidos e acusações infundadas.

Sim, a Lei que se roga a esta Casa aprovar protege as crianças e também os profissionais do sexo masculino, os quais serão retirados de situações que podem gerar alguma dúvida acerca da prática de atos passíveis de serem caracterizados como *estupro de vulnerável*.

A esse respeito, imperioso consignar que, em 2009, a legislação penal que trata dos crimes contra a dignidade sexual sofreu intensa modificação, sendo certo que quaisquer atos tomados como libidinosos podem caracterizar estupro de vulnerável, com penas da ordem de 8 a 15 anos de reclusão. Portanto, passar a mão na vagina de uma criança pode dar margem a tal punição. Indaga-se: *como um agente vai dar banho em uma menina sem lavar {com a própria mão} sua pequena vagina?*. Mais: *como garantir que a família não vá interpretar esse ato corriqueiro como um abuso, diante do relato da filha?*. Resta evidente, pois, que a Lei ora proposta constitui medida de proteção também aos profissionais do sexo masculino! A partir de sua aprovação, o profissional do sexo masculino poderá se negar a desempenhar atividades relacionadas aos cuidados íntimos das crianças.

Nessa seara é que este Projeto também toma o cuidado de prever que, na Educação Infantil, os espaços destinados aos cuidados íntimos das crianças, com destaque para troca de fraldas, roupas e banhos, poderão contar com paredes e/ou janelas de vidro transparente. Tal previsão visa inovar tanto na proteção dos educandos quanto na dos profissionais da instituição de ensino, no geral.

É bem verdade que os muitos estudos referentes ao *estupro de vulnerável* revelam que, infelizmente, a maior parte dos crimes ocorre no seio familiar da vítima, de forma que se poderia alegar ser *hipócrita* a norma aqui proposta, por ela não proteger a criança do risco existente em casa.

Muito embora se compreenda a objeção, o fato da criança poder vivenciar riscos no ambiente familiar não justifica a deixar sujeita a riscos, também, no ambiente escolar! Cumpre aos poderes constituídos trabalhar para preservar, ao máximo, o bem maior da nação: justamente as crianças!

Ademais, impossível esquecer o célebre caso da *Escola Base*, em que uma criança, ao que tudo indica, sofria abusos em casa e, a fim de proteger o verdadeiro autor dos crimes, os atos foram atribuídos aos responsáveis pela educação. Quando a verdade surgiu, a escolinha já estava acabada.

Houvesse bom senso, a presente Lei seria desnecessária. Mas como as autoridades insistem em não circunscrever as incumbências masculinas, torna-se imperioso criar uma norma

nesse sentido, consignando-se, desde já, que este Projeto deve tramitar em regime de urgência, pois a situação se revela urgente!

As autoridades que insistem em manter homens nas atividades que, nesta oportunidade, pretende-se limitar às mulheres, aduzem que sempre houve o pleito de dividir, entre homens e mulheres, as tarefas de cuidado com as crianças. Ao olhar dessas autoridades, uma norma como a que se apresenta seria um *retrocesso*, ensejando discriminação também contra as mulheres, que voltariam a ser vistas como *profissionais de cuidado*.

Em resumo, acusam o presente Projeto de ser, a um só tempo, discriminatório com os homens e com as mulheres.

Responde-se tal acusação asseverando-se que o pleito de divisão de tarefas diz respeito às atividades familiares. As mulheres sempre lutaram – e continuam lutando – para que seus parceiros também se responsabilizem pelos afazeres domésticos e pelos cuidados com os próprios filhos. Não se pode, automaticamente, transportar essa discussão para o âmbito escolar!

Quando a mãe pede que seu parceiro ajude com as crianças, ela está querendo que *o pai* se responsabilize, não qualquer outro homem. Parece lógico! Aliás, muitas mulheres ouvidas pela Imprensa foram categóricas ao dizer que ensinam suas crianças a não deixar homens as tocarem e, agora, a escola contrata homens para lhes banhar!

Sem contar que conceder exclusividade ou preferência nos cuidados íntimos e auxílios ao banheiro às profissionais do sexo feminino não significa, nem de perto, retirar dos homens seu papel de cuidadores. Isso porque *cuidar* nunca foi – e nunca será – sinônimo limitante e exclusivo de trocar fraldas ou roupas, dar banhos ou auxiliar em idas ao banheiro!

O argumento de que homens também são pediatras não pode diminuir a importância da Lei ora proposta. Isso porque, em regra, os pediatras cuidam das crianças ao lado de seus genitores e, na escola, as crianças são deixadas aos cuidados desacompanhados dos profissionais de ensino contratados. Ademais, o trabalho do pediatra não necessariamente envolve contato íntimo. Quanto aos enfermeiros, eles são treinados especificamente para as atividades que desempenham.

Fato é: ainda que se entenda que a norma ora proposta tem algum conteúdo discriminatório, o intuito de proteger as crianças justifica enfrentar resistências, pois elas devem ser a prioridade!

Em outras palavras, esta Subscritora refuta a ideia de que este Projeto seria discriminatório para com quem quer que seja. Porém, preocupa-se menos com essa designação. Melhor estar entre os politicamente incorretos e proteger as crianças, do que figurar entre os politicamente corretos e tentar remediar o mal feito só depois!

Foi justamente o fim de prevenir abusos contra as mulheres presas que ensejou a edição da Lei Federal Nº 12.121/09, obrigando todos os presídios femininos a alterar seus quadros, para ter apenas profissionais do sexo feminino. Ora, ninguém ousa falar em discriminação contra os homens no caso das mulheres presas. Por conseguinte, não há motivos para se falar em discriminação, nesta oportunidade. As presas são adultas e têm capacidade para se manifestar e noticiar eventual abuso, crianças de tenra idade e adolescentes com alguma limitação na expressão de vontade não têm.

Quanto à competência desta Casa para propor Lei sobre o assunto, não há dúvidas de que este Projeto deve prosperar. Vejamos.

A Constituição Federal {CF} assegura, em seu Art. 23, Inc. II, ser dever dos Municípios, conjuntamente aos demais entes federados, o cuidado com a saúde e a assistência pública, sendo uma das essências deste Projeto garantir o direito aos cuidados íntimos e à higiene de modo digno e seguro a todas as crianças do Município. Tal competência também está assegurada no Art. 23, Inc. V, da CF, por meio do qual os Municípios devem garantir meios de acesso à educação, inclusive a quem necessita de atendimento especializado, como no auxílio para usar o banheiro. Pois bem, promover um ambiente escolar seguro significa resguardar a vontade de aprender das crianças e dos jovens, pois frequentar creches e escolas nunca mais será sinônimo de medo, sentimento oposto a qualquer intenção de desenvolvimento educacional.

O Art. 30 da CF, Inc. I, dá aos Municípios o poder de legislar sobre interesse local. Nada mais atual e direcionado à realidade paulistana do que proteger a infância e a juventude, estatisticamente – e infelizmente – ainda muito inseguras, exploradas e abusadas no território municipal, como já demonstrado acima. O mesmo dispositivo, em seu Inc. II,

assegura que os Municípios podem – e devem – suplementar as legislações estadual e federal, como ora se faz. Esta propositura visa criar Lei a fim de complementar a legislação já existente, como a Lei Estadual Nº 10.038/1968, que dispõe sobre a organização do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e a Lei Federal Nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conversando diretamente com ambas, na medida em que preconizam não só o desenvolvimento integral da pessoa humana e o respeito à dignidade, mas também o vínculo e a complementaridade do sistema de ensino municipal aos sistemas estadual e federal.

Conjuntamente ao previsto no texto constitucional, a Lei Orgânica Municipal também garante competência para o Município sobre as temáticas da Saúde e Educação, conforme Art. 7º, Incs. VI e VII. Além disso, assegura, no parágrafo único do Art. 7º, que *a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município*, preceito que este PL visa atender com preferência.

Imperioso reconhecer, ainda, que este Projeto de Lei não guarda relação apenas com a temática da Saúde e da Educação, mas também – e principalmente – com a da Segurança Pública, pois seu objetivo é justamente prevenir qualquer violência contra crianças e adolescentes, competência concorrente a esta Casa.

Ademais, não se pode deixar de considerar o Art. 227 da CF, no qual se lê que *é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*, tudo que este PL assegurará, ao virar Lei! Previsão semelhante encontra-se no Art. 2º da Lei Federal Nº 13.431/2017, a qual estabelece o *sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*. Esse dispositivo delimita que sejam asseguradas, às crianças e aos adolescentes, todas as oportunidades e facilidades para que vivam sem violência e tenham sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social preservados. Simultaneamente, obriga o Município a desenvolver políticas integradas e coordenadas que garantam os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações sociais – como nas creches e escolas – para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso,

crueidade e opressão. Este PL é, sem dúvida, instrumento político oportuno e facilitador a uma vivência infantojuvenil sem violências.

Prevenir implica diminuir riscos. É isso que a propositura ora apresentada à Câmara Municipal de São Paulo busca fazer. Roga-se o apoio dos nobres pares para esse fim.

Sala das Sessões,

Janaina Paschoal – PP